



Collecção dos decretos
do Governo do Estado
do Amazonas
de 1891



ESTADO DO AMAZONAS

COLLECCÃO DOS DECRETOS

Do Governo do Estado

DO ANNO DE 1891

II



Impresso nas officinas typographicas do—AMAZONAS

MANAOS—1891



COLLEÇÃO DOS DECRETOS

DE

1891

DECRETO N. 77 DE 8 DE JANEIRO DE 1891

Declara que as causas da Fazenda do Estado de que trata o art 120 do Reg. n. 37 de 26 de Fevereiro de 1881, devem correr pelo Juizo de Direito nas comarcas onde forem intentadas.

O Vice-Governador do Estado do Amazonas considerando que pelo art. 120 do Reg. n. 37 de 26 de Fevereiro de 1881, as causas da Fazenda do Estado correm pelo juizo dos Feitos da Fazenda Geral;

Considerando que o dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 15, mandou que as acções que interessam o Fisco Nacional sejam processadas e julgadas pelo Juizo Seccional,

Considerando que a autoridade deste Juizo é toda Federal e que não póde tomar conhecimento de causas privativamente do estado em que serve;

Decreta:

Art. Unico. As causas da Fazenda do Estado de que trata o art. 120 do Reg. n. 37 de 26 de Fevereiro de 1881, devem correr pelo Juizo de Direito nas comarcas onde forem intentadas; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 8 de Janeiro de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

DECRETO N. 78 DE 10 DE JANEIRO DE 1891
Approva os Estatutos da Santa Casa de Misericordia de Manãos

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, attendendo ao que expôz o presidente d'Assembléa Geral da Santa Casa de Misericordia d'esta capital resolve approvar os Estatutos que com este baixam, pelos quaes tem de se reger a mesma Santa Casa.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 10 de Janeiro de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

DECRETO N. 79 DE 19 DE JANEIRO DE 1891
Converte em uma escola do ensino mixto as duas existentes na villa de Silves

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, tendo em vista o officio da Directoria Geral da instrucção publica de 17 deste mez;

Considerando que o estado das finanças não permite despezas improficuas, decreta:

Art. Único. As duas cadeiras do ensino primario da villa de Silves, ficam fundidas em uma escola do ensino mixto e revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manãos, 19 de Janeiro de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

DECRETO N. 80 DE 28 DE JANEIRO DE 1891
Regula a recêita e a despesa no anno de 1891

O Governador do Estado Federal do Amazonas, não tendo tido pelo ultimo vapor noticias positivas so-

bre o empréstimo em negociação em Londres e at-
tendendo a necessidade urgente de regular a receita e
despeza do Thesouro no exercicio de 1891, decreta:

Art. 1º A receita do Estado Federal do Amazo-
nas é orçada em 2:368:759\$000 rs. e será arrecada-
da pela forma seguinte:

RENDA ORDINARIA

EXPORTAÇÃO

§ 1º 10 % sobre a borra- cha exportada para os Esta- dos Unidos do Brazil.....	1:200:000\$000
§ 2º 7 % sobre a borra- cha exportada directamente para fóra da União.....	240:000\$000
§ 3º 6 % sobre o peixe secco exportado.....	12:000\$000
§ 4º 5 % sobre o guarana, o cacão e a castanha...	10:000\$000
§ 5º 8 % sobre os de- mais generos exportados...	40:000\$000
§ 6º 5 % de expediente sobre todos os generos vin- dos dos Estados vis rhos pe- lo affluentes do Amazonas para o fim indicado nas di- versas convenções fluviaes.	40:000.000
	<hr/> 1:542:000\$000

INTERIOR

§ 7º Imposto sobre indus- trias e profissões, conforme a tabella—A.....	50:000\$000
§ 8º Dito das taxas da ta- bella—B.....	12:000\$000
§ 9º Concessão de pennas d'agua, conforme a tabella—C	20:000\$000

§ 10. Cobrança do imposto de armazenagem e expediente das capatazias do trapiche «15 de Novembro», conforme a tabella—D.....	25:000\$000	
§ 11. Cobrança da divida activa.....	25:000\$000	
§ 12. Rendimento do Instituto Amazonense.....	8:000\$000	
§ 13. Idem dos proprios do Estado.....	5:900\$000	
§ 14. Idem das lauchas «10 de Julho» e «13 de Maio».....	2:000\$000	
§ 15. Productos da venda de leis, regulamentos e outros effectos.....	200\$000	
§ 16. Emolumento conforme a tabella—E.....	8:000\$000	
§ 17. Venda de terrenos devolutos.....	20:000\$000	
	<hr/>	176:100\$000
EXTRAORDINARIA		
§ 18. Multas por infracção de leis, regulamentos e contractos.v.....	500\$000	
§ 19. 3 % sobre transferencia de qualquer contracto com o governo do Estado tomando-se para base o valor do mesmo.....	1:000\$000	
§ 20. 5 % sobre prorrogação de contractos calculados sobre os respectivos valores.....	1:000\$000	
§ 21. 2\$000 rs. por inscrições de exames geraes de preparatorios.....	100\$000	
§ 22. Indemnisações, res-		

tituições e alcanccs.....	18:000\$000	
§ 23. Bens do evento...	50\$000	
§ 24. Metade do imposto de 2 °/o das Intendencias Municipaes da Labrea, Manicoré, Humaythá, Teffé, S. Paulo de Olivença, Codajás, Barcellos e Antimary sobre os productos exportados de seus municipios e que passam para a renda do Estado para pagamento da divida.....	120:000\$000	
	<hr/>	140:650\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

§ 25. 3 °/o additionaes sobre todos os generos exportados, excepto cacáo, sendo para auxilio das subvenções a Companhia Amazon Steam Navigation Limited, até a quantia de 120:000\$000 e o excedente orçado para amortização da divida do Estado 280:000\$000.....

400:000\$000

§ 26. 15 reis por kilogramma de borracha exportada para o pagamento da despeza feita com a construcção do trapiche e predio para o Thesouro.....

100:000\$000

§ 27. 4 °/o sobre subsidio e quaesquer subvenções superiores a 1:000\$ destinados ao pagamento dá divida

10:000\$000

510:000\$000

DEPOSITOS

Fica o Governo autorisado a receber e restituir os

dinheiros das seguintes ori-
gens:

Receita das Intendencias Municipaes.....	\$	
Deposito de diversas ori- gens.....	\$	
		-----2.368:750\$000

DA DESPEZA

Art. 2º A despesa fixada para o anno de 1891 é de reis
.....que será destribuida da seguinte forma:

SECRETARIA DO GOVERNO

§ 1º Pessoal da secreta- rie conforme a tabella annexa	39:600\$000
§ 2º Expediente e despe- zas miudas.....	3:000\$000
§ 3º Publicação dos actos officias, e editaes das re- partições etc.....	6:000\$000
§ 4º Impressão de leis, re- latorios, e regulamentos...	2:000\$000
	-----50:600\$000

INSTRUÇÃO PUBLICA

§ 5º Pessoal da Secretaria conforme a tabella.....	15:520\$000
§ 6º Expediente da Secre- taria e despesas miudas....	1:000\$000
§ 7º Pessôal do Instituto Normal Superior conforme a tabella.....	65:520\$000
§ 8º Expediente do Insti- tuto Normal Superior e des- pezas miudas.....	500\$000
§ 9º Professores do ensi- no primario conforme a ta- bella annexa.....	163:400\$000
§ 10: Aluguel de casa, con- orme a tabella annexa.....	16:992\$000
§ 11. Agua e asseio das duas escolas publicas desta	

capital que funcção em propios especiaes.....	240\$000	
§ 12. Livros, mobilia para as escolas.....	5:000\$000	
	<hr/>	268:172\$000

INSTITUTO AMAZONENSE

§ 13. Pessoal conforme a tabella annexa.....	33:000\$000	
§ 14. Expediente. despe- zas miudas, medicamentos e luz.....	2:000\$000	
§ 15. Sustento, vestuario, roupa de cama, lavagem e goma de 80 alumnos a razão de 375\$000 por cada um..	30:000\$000	
§ 16. Materiaes para as officinas	4:000\$000	
	<hr/>	69:000\$000

SUBVENÇÃO ▲ ESTUDANTES

§ 17. A Simplicio L. Brau- le Pinto.....	600\$000	
§ 18 João B. F. Tenreiro Aranha.....	600\$000	
§ 19. José Maria Faria e Souza	600\$000	
§ 20. Joaquim J. de Brito Inglez.....	600\$000	
	<hr/>	2:400\$000

AZYLO ORPHANOLOGICO

§ 21. Pessoal conforme a tabella annexa.....	12:720\$000	
§ 22. Sustento e vestuario á 70 alumnas.....	25:000\$000	
§ 23. Expediente e despe- zas miudas.....	1:000\$000	
	<hr/>	38:720\$000

SAUDE E CARIDADE PUBLICA

§ 24. Subvenção a Santa Casa de Misericórdia para o custeio de seu hospital..... 4:0000\$000

OBRAS PUBLICAS

§ 25. Pessoal da directoria conforme a tabella annexa.. 20.880\$000
 § 26. Expediente e despesas miudas..... 900\$000
 § 27. Obras publicas do Estado..... 30:000\$000
 § 28 Obras do serviço da agua..... 100:000\$000
 § 29. Pessoal e custeio do serviço das aguas, conforme a tabella annexa..... 15:600\$000
 § 30 Obras do Trapiche 40:000\$000
 ————— 207:380\$000

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO

§ 31. Pessoal do Thesouro do Estado conforme a tabella annexa..... 58:400\$000
 § 32 Expediente e despesas miudas..... 2:000\$000
 § 33 Livros para escripturação, etc..... 700\$000
 § 34. Custas, sellos etc.. 800\$000
 § 35. Juros pagos por semestres vencidos do dinheiro em deposito no Thesouro para garantia de exactores da fazenda..... 1:000\$000
 § 36. Pessoal da Recebedoria conforme a tabella annexa..... 36:320\$000
 § 37 Expediente e despesas miudas..... 500\$000
 § 38. Livros para escripturação..... 400\$000

§ 39. pessoal das Capatazias e do Trapiche, conforme a tabella annexa..... 13:080\$000

§ 40. Porcentagem aos empregados das collectorias conforme a tabella annexa.. \$

§ 41. Idem aos agentes conforme o Regulamento em vigor..... \$

§ 42. Pessoal das lanchas do Estado conforme as tabelas annexas..... 8:320\$000

§ 43. Combustivel, apresetos para as mesmas..... 7:000\$000

§ 44 Deligencia do fisco. 800\$000

————— 129:520\$000

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

§ 45. Gratificação annual ao Juiz dos Feitos..... 1:200\$000

§ 46. Gratificação ao es-
crivão do Jury da capital... 1:000\$000

§ 47. Idem á um official de justiça..... 360\$000

§ 48 Idem ao escrivão do Jury de Itacoatiara..... 600\$000

————— 3:160\$000

BATALHÃO DE POLICIA

§ 49. Vencimentos dos officiaes etc , conforme a tabella annexa..... 41:960\$000

§ 50. Vencimentos das praças de pret conforme a tabella..... 287:700\$000

§ 51. Premios á voluntarios..... \$

§ 52 Expediente e despesas miudas..... 600\$000

§ 53. Fardamento e equipamento..... \$

§ 54. Compra e remonta de cavallos.....	2:000\$000	
§ 55. Forragem, ferragens, etc. para 30 cavallos.....	28:000\$000	
§ 56. iluminação do quartel.....	360\$000	
	<hr/>	360:620\$000

FUNCCIONARIOS APOSENTADOS

§ 57. Ordenados dos funcionarios aposentados, jubilados e reformados.....		81:270\$246
---	--	-------------

EMPRESAS DE NAVEGAÇÕES SUBVENCIONADAS

§ 58. Subvenção da Amazon Steam da linha de Manaós a Belem.....	36:000\$000	
§ 59. Idem para as linhas dos rios Negro, Purús e Madeira.....	120:000\$000	
§ 60. Idem da linha de Manaós ao rio Juruá.....	22:000\$000	
§ 61. Idem da linha de Manaós á Liverpool.....	72:000\$000	
§ 62. Idem da linha de Manaós á New-York.....	48:000\$000	
§ 63. Idem á Companhia Lloyd Brasileiro.....	84:000\$000	
	<hr/>	382:000\$000

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA

§ 64. Para a captura, condução de criminosos e das testemunhas, diligencias policiaes e judiciaes da capital.....	4:000\$000	
§ 65. Idem da do Solimões.....	2:000\$000	
§ 66. Idem da do rio Madeira.....	1:000\$000	
§ 67. Idem da de Parintins.....	1:000\$000	
§ 68. Idem da de Barcellos.....	400\$000	

§ 69. Idem da de Itacoatiara.....	400\$000	
§ 70. Idem da do rio Purús.....	600\$000	
§ 71. Gratificação annual ao delegado de policia da capital quando não for empregado publico activo ou inactivo, ou sendo o optar por um dos vencimentos...	2:400\$000	
§ 72. Idem ao medico da cadeia da capital.....	2:400\$000	
§ 73. Idem ao ajudante do carcereiro da mesma...	600\$000	
§ 74. Luz, sustento e vestuario dos presos pobres da cadeia da capital e expediente.....	12:000\$000	
	<hr/>	26:800\$000

DIVERSAS DESPÉZAS

§ 75. Iluminação Publica	65:000\$000	
§ 76. Serviço telephonico	1:320\$000	
§ 77. Amortização do emprestimo nos termos do dec. n. 59 de 9 de Setembro de 1890.....	60:000\$000	
§ 78. Juros do mesmo...	150:000\$000	
§ 79. Eventuaes.....	40:000\$000	
§ 80. Reposições e restituições.....	\$	
§ 81. Exercicios findos..	391:587\$760	
§ 82. Gratificação ao official do registro de casamentos.....	1:200\$000	
	<hr/>	709:107\$760
		<hr/>
		2:368:750\$000
		<hr/> <hr/>

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 3º A receita pertencente às Intendencias Municipaes do interior que em virtude da presente lei for arrecadada pela Recebedoria, dos generos que ali não tenham pago o imposto de 2 % a saber: Borba, Parintins, Silves, Itacoatiara, Coary, Maués, Urucará e Barreirinha, e da metade desse imposto pertencentes às Intendencias da Labrea, Antimary, Manicoré, Humaytá, Barcellos, Tefé, S. Paulo de Olivença e Codajás, será enviada, a requisição das ditas intendencias e ordem do Governo, pelo Thesouro, mediante saques postaes ou por intermedio dos Agentes das companhias de navegação, para cujo fim não se confundirá com a receita deste Estado.

Art. 4º As referidas Intendencias da Labrea, Antimary, Manicoré, Humaytá, Barcellos, Tefé, Codajás, e S. Paulo de Olivença, de Janeiro de 1891 em diante só poderão arrecadar metade do dito imposto de 2 %, visto como a outra metade passa a pertencer á renda ordinaria deste Estado.

Art. 5º Os impostos do titulo—Interior—do municipio da capital a que se referem as tabellas A, B e C serão lançados pela Recebedoria no mez de Janeiro de cada anno e publicados no jornal official, realizando-se a cobrança respectiva de Março em diante por taxas semestraes, depois de escripturados todos os talões e conhecimentos, nos quaes, findo cada um dos semestres, se adicionará a multa de 10 % que tambem se á cobrada, no regimen do exercicio financeiro pela mesma Recebedoria. Os dos municipios do interior o serão do mes no modo pelas respectivas collectorias e agencias.

Art. 6º Em Março do anno seguinte serão recolhidas ao Thesouro, por aquelle modo escripturados todos os talões ou conhecimentos afim de ter lugar a prompta cobrança executiva, juntando-se a petição inicial de cada devedor um ou mais talões conforme fôr o debito de um ou mais imposto.

Art. 7º E' considerado onus real o imposto de penna d'agua, que como tal fica gravado nos immoveis.

Art. 8º Nenhuma transação de venda ou hypotheca po-

derá ser realisada sobre taes immoveis, sem que seja exhibida pelos interessados aos officiaes publicos certidão negativa do Thesouro e da Intendencia provando que o immovel está quites dos impostos lançados desde a data da criação destes. O tabellião ou escrivão que proceder em contravenção a disposição acima incorrerá na multa de 1:000\$ rs., meta le da qual pertencerá ao denunciante.

Art. 9º O forn cimento de mobilia e utencilios ás repartições publicas e os concertos dos mesmos, serão feitos pelo Instituto de educandos, a quem se fará o suprimento da materia prima pelo Thesouro, deven lo as repartições indemnizarem as respectivas despezas.

Art. 10. Nenhuma despesa será realisada no thesouro sem a consignação de credito na presente lei do orçamento.

Art. 11. O cação e garraná ficam izentos do imposto de 3 %₁₀ additionaes.

Art. 12. A cobrança da divida activa, nas differentes localidades do interior do Estado, pertence aos respectivos collectores e agentes fiscaes, a quem o Thesouro deverá remetter as contas correntes no fim de cada exerc cio financeiro, cabendo-lhes por esse serviço a commissão de 10 %₁₀.

Art. 13. Fica expressamente prohibida a extração de loterias no Estado, assim como a venda de bilhetes de loterias de qualquer procedencia; o infractor incorrerá na multa de 200\$ rs., sendo a metade para o denunciante, depois de recebida.

Art. 14. Continuação em pleno vigor os arts. 1, 2, 3, 4 e 6 da lei n. 271 de 26 de Maio de 1873, ficando revogado o art. 5º.

Art. 15 Fica annexada a Directoria Geral da Instrucção Publica a Bibliotheca do Estado, e creados os lugares de zelador da Bibliotheca com o vencimento annual de 2:400\$ rs, e o de continuo da mesma Directoria com o vencimento annual de 1:200\$ rs.

§ Unico. A Bibliotheca funcçionara durante as horas do expediente da repartição a que fica annexa.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 19. Fica revogado o Decreto n. 10 de 13 de Janeiro de 1890 e em pleno vigor o Regulamento n. 47 de 28 de Março de 1883, com as modificações resultantes dos decretos n^{os} 12, 13, 14, 15 e 24 de 15, 16 e 25 de Janeiro e Reg. annexo ao Dec. n. 55 de 20 de Agosto de 1890.

Palacio do Governo do Amazonas em Manáos, 28 de Janeiro de 1891, 3^o da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

TABELA—A

Imposto sobre industrias e profissões á que se refere o § 7^o da receita orçada.

Armazem de secos e molhados na capital.....	100\$
Idem idem nas cidades e villas.....	40\$
Alvarengas para desembarque de mercadorias.	250\$
Agrimensor.....	30\$
Alfaiate com estabelecimento vendendo roupa feita vinda do estrangeiro ou fazendas.....	50\$
Architecto, empresario ou contractante de obras	50\$
As refinações que venderem café moido ou outro qualquer genero estranho a industria, mais..	10\$
Botequim ou café nas cidades e villas.....	10\$
Bilhar, casa em que houver um.....	20\$
Idem idem em que houver maior numero, pagará por cada um.....	15\$
Bailes publicos, um.....	4 \$
Casa commercial ou particular com mercadorias mesmo a titulo de deposito fóra do povoado.....	60\$
Casa commercial nas cidades, villas, povoados ou fóra defles em que se vender aguardente de cana a retalho pagará mais.....	20\$
Casa commercial que alem de seu negocio vender joias de qualquer qualidade pagará mais.....	250\$

Idem em que se vender mobilia pagará mais..	20\$
Casa de pasto na capital.....	50\$
Casa commercial de qualquer especie nas cidades, que vender e colvora onde não fôr prohibido pela Intendencia Municipal, pagara mais.....	30\$
Botequim ou café na capital.....	15\$
Carruagem ou vehiculos de praça, excepto o de Santa Casa de Misericordia, uma....	52\$
Carroças de condução ou pipas d'agua devendo ser numerados na Recebedoria no acto de pagar o imposto, uma.....	20\$
Canôa ou batelão empregado na condução de pedra, madeira areia, embarque e desembarque de carga, etc.....	20\$
Catraia ou canoa empregada no embarque de passageiros.....	6\$
• Casa de armador.....	50\$
Consultorio medico.....	20\$
Cosmorama ou polyorama com entrada paga..	30\$
Cocheira dentro do perimetro urbano, uma..	150\$
Idem fóra do mesmo perimetro, uma.....	20\$
Consignatario de navios a vela ou a vapor..	100\$
Deposito fluctuante de lenha, carvão, etc....	100\$
Idem de moveis nas cidades.....	20\$
Idem de lenha.....	20\$
Idem em que se vender telha ou tijolos.....	10\$
Idem de mercadorias inflammaveis no perimetro urbano.....	10\$
Dentista com ou sem estabelecimento.....	50\$
Escriptorio de escrivão, advogado ou outro qualquer não especificado.....	25\$
Idem de agentes de leilões, despachantes da Alfandega ou da Receboria.....	30\$
Idem de Companhias ou empresas de navegação subvencionadas.....	300\$
Espectaculo em theatro ou circo de cavallinhos, cada um.....	20\$
Escriptorio de commissões, consignações ou aviamentos....	100\$

Estação telephonica.....	30\$
Estancias de madeira.....	20\$
Engenheiro civil.....	30\$
Fabrica de fogos de artificios.....	30\$
Fabrica de sabão dentro do perimetro urbano.	50\$
Idem fóra do perimetro urbano.....	10\$
Idem de instrumentos de musica ou officina de concertos dos mesmos.....	20\$
Fabrica de carimbos ou sinetes.....	10\$
Hospedarias ou hotel na capital.....	150\$
Kiosque em que vender bebidas.....	40\$
Lojas de fazendas, seccoos ou molhados nas cidades, villas ou freguezias:	
Até 2:000\$000.....	20\$
De 2:000\$000 a 8:000\$000.....	30\$
De 8:000\$000 em diante.....	40\$
Loja de ferragens.....	200\$
Idem de louças.....	40\$
Idem de obras de folhas.....	40\$
Idem a retalho em que tambem se vender roupa ou calçado feito no estrangeiro pagará mais..	20\$
Idem especial em calçado ou roupa feita do estrangeiro.....	50\$
Idem de moveis.....	20\$
Idem onde se vender ouro, prata, brilhantes e outras pedras preciosas.....	360\$
Idem a retalho em que tambem se vender drogas ou medicamentos, onde houver pharmacia ou drogaria, pagará mais.....	150\$
Lancha rebocadora.....	150\$
Idem para recreio.....	20\$
Lojas ambulantes pelas ruas das cidades, villas ou povoados, que venderem mercadorias em carros que serão numerados na repartição fiscal....	150\$
Idem idem em taboleiro ou caixa, idem.....	50\$
Idem em taboleiro, caixa ou carro que vender joias de qualquer qualidade.....	200\$
Livraria ou papelaria.....	40\$
Officina de obras de folha.....	10\$

Officina de modista.....	20\$
Officina de alfaiate.....	40\$
Officina de fundicção, montagem e concerto de machinas.....	50\$
Officina typographica, uma.....	20\$
Officina de barbeiro.....	20\$
Idem idem em que se vender perfumarias ou outra qualquer mercadoria pagará mais.....	10\$
Por officina de sapateiro em que se vender ou fabricar bahús, mais.....	10\$
Por officina de photographia.....	50\$
Officina de marceneiro.....	20\$
Idem do ourives.....	20\$
Idem do relojoeiro.....	20\$
Idem de ferreiro.....	20\$
Idem de tintureiro.....	20\$
Idem de tanoeiro.....	20\$
Idem de sapateiro.....	20\$
Por officina de colchoeiro.....	20\$
Por officina de ferrador.....	20\$
Por officina de encadernador.....	20\$
Por pessoa que commercial a bordo de lanchas a vapor ou vapores subvencionados ou não.....	150\$
Por qualquer caixeiro viajante, procurador ou negociante que vier á praça vender mercadorias ou facturas de outra procedencia.....	300\$
Idem idem quando trouxerem pacotilha idem..	250\$
Idem idem quando trouxerem somente amostras	150\$
São tambem considerados agentes para a ar- recadação deste imposto, os correspondentes a quem vierem consignadas as ditas amostras ou ca- talogos, as pessoas que consentirem na exposição ou venda dellas em suas casas ou estabelecimen- tos, incluidos os hotéis	

Por individuos que emprestarem dinheiros sob pe-
nhor ou hypotheca, ou fizerem desconto de letra 2 %

\$

Este imposto será cobrado á vista de escriptura
e registro de hypothecas no primeiro, e no se-
gundo á vista da escripta dos lançados e convida-

dos a pagar e nos casos de recusa pagará o dobro depois de avaliações.

Por guias de generos livres de direito procedente das fronteiras.	25\$
Padaria na capital.	14\$
Idem nas cidades e villas.	50\$
Por açougue fóra do mercado.	40\$
Por atelier de pintura a oleo ou a crayon.	50\$
Quino ou vispora.	100\$
Quitandas nas cidades e villas, inclusive as do mercado publico. uma.	5\$
Regatão em embarcação a vella, a remo ou vapor	100\$
Regatão ou embarcação de qualquer natureza, no Rio Javary.	1:000\$
Serraria de madeira nas cidades	30\$
Torrção de café ou refinação de assucar.	20\$
Vaccaria dentro do perimetro urbano, uma.	20\$
Pharmacia, drogaria, ou botica na capital.	200\$
Palacio do Governo do Amazonas em Manaos, 28 de Janeiro de 1891.	

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

TABELLA—B

Imposto sobre taxas a que se refere o § 8.º da receita orçada

Leilões de fazenda, estivas, moveis, terrenos, predios e quaesquer outros nos proprios armazens, logares ou agencias, por cada leilão.	20\$
2 % sobre venda de bens de raiz.	\$
5 % sobre transferencia de accões de companhias ou empresas subvencionadas pelo Estado	\$
2 % sobre compras e venda de embarcações nacionaes ou estrangeiras.	\$
5 % sobre heranças e legados, excepto os que adherirem a ascendentes ou descendentes até o 4.º grau.	\$
2 % sobre o ordenado dos funcionarios, cujas licenças forem prorogadas.	\$

2 % sobre o valor das demandas superiores á 500\$000.....	§
Por cada matricula no Intituto Normal Superior	20§
10 % sobre o valor de cada passagem de ré que for concedida, das que dispõe o governo nos vapores subvencionados, excepto aos empregados publicos e pessoas de suas familias.....	§
2 % sobre heranças necessarias.....	§

Palacio do Governo do Amazonas, em Manãos, 27 de Janeiro de 1890.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

Tabella—C

Para a cobrança do imposto de concessão de penna d'agua de que trata o § 9 da receita orçada

N. de litros d'agoa fornecidos diariamente	Aluguel mensal dos predios	Taxa mensal
1\$000	De mais de 10\$ até 20\$	2\$000
1\$200	De " " 20\$ " 40\$	3\$000
1\$400	De " " 40\$ " 60\$	4\$000
1\$600	De " " 60\$ " 80\$	5\$000
1\$800	De " " 80\$ " 100\$	6\$000
2\$' 00	De " " 100\$	7\$000

OBSERVAÇÃO

Os proprietarios das casas cujo aluguel não exceder a 10\$ reis mensaes poderão, querendo, canalisar agua, pagando a taxa de dous mil reis mensaes, correspondente ao fornecimento de mil litros diarios.

Palacio do Governo do Amazonas em Manãos, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

TABELLA — D

Para a cobrança dos impostos de armazenagens expediente das capatazias do Trapiche 15 de Novembro a que se refere o § 10 da receita orçada e da atracação de embarcações para carregar e descarregar.

ARMAZENAGEM

Os generos ou mercadorias depositadas no armazem do trapiche «15 de Novembro» ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem, seja qual fôr a sua procedencia ou destino: até 3 dias nada paga.

Até 30 dias	1 °/o
Até 60 «	1 1/2 °/o
Até 90 «	2 °/o

EXPEDIENTE DAS CAPATAZIAS

Pelo serviço de embarque ou desembarque de generos ou mercadorias de qualquer procedencia, na ponte do trapiche e por qualquer serviço de partes; cobrar-se hão sobre o titulo —Expediente das Capatazias— as seguintes taxas:

Por cada 30 kilos ou fracção disso 60 réis

Exceptuam-se :

1. As bagagens de passageiros propriamente ditas ;
2. Os pacotes, embrulhos, ou quaesquer outros envoltorios que contiverem amostras de nenhum ou diminuto valor, isentos de direitos de consumo; pagarão, porém a taxa acima estabelecida, na razão do pezo bruto, que contiverem se as amostras n'elles contidas forem sujeitas áquelles direitos.

Por vapores, lanchas ou alvarengas que atracarem ao trapiche para descarregarem ou carregarem pagarão por dia:

Vapores 50\$

Lanchas ou alvarengas 20\$

Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.*

TABELA—E

De emolumentos a que se refere o § 16 da receita orçada

1º Titulo de nomeações para quaesquer empregos remunerados; sendo os vencimentos até 1:000\$000.....	10 %
Pelo que exceder de 1:000\$.....	8 %
2º O calculo dos emolumentos será feito em relação a vencimentos fixos ou lotados do empregado.....	
3º Da melhoria, accesso ou transferencia de emprego será cobrada a taxa na razão do augmento do vencimento annual, quando o houver e no caso de igualdade de vencimentos ou de ser este inferior nada pagará, ainda que se passe novo titulo ao empregado.....	
4º Os titulos de nomeação interina ou de vencimento eventual.....	20\$000
Exceptuam-se :	
I A nomeação de officiaes para commissões de serviços militares.....	
II A designação para substituição de emprego na mesma repartição.....	
III A nomeação de delegado e subdelegado de policia e seus supplentes.....	
IV A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios.....	
V As nomeações interinas quo vigorarem por menos de um mez.....	
5º As nomeações que, não sendo assignadas pelo Governador do Estado ou por qualquer chefe de repartição derem direito ao empregado a perceber gratificação ou porcentagem pelos cofres federaes, ficam sujeitos aos mesmos emolumentos do § 1º.....	
6º Nomeação ou promoção para posto da Guarda Nacional sendo:	
Capitão.....	75\$000

Tenente.....	52\$000
Alferes.....	45\$000
7º Apostillas lançada por permuta de emprego	10\$000
8º Por termo de contracto oneroso se cobrara como emolumentos a mesma quantia que pagar de sello.....	
9º Por termo de contracto, cujo pagamento de sello for em prestações pagará de emolumento a mesma quantia que pagar de selio.....	
10 Os contractos para fornecimento de objectos para expediente das repartições federaes ou para outros fornecimentos de valor inferior ou presumido inferior a 2:000\$ por semestre pagarão.....	20\$000
11. Por termo de promessa de empregados nomeados pelo Governo Federal, prestado nas mãos do Governador do Estado.....	10\$000
Exceptuam-se os cargos não remunerados	
12, Por titulo provisorio de concessão de terras até um kilometro linear de frente.....	10\$000
Por cada kilometro que exceder, mais.....	10\$000
As concessões provisorias menores de 100 metros, pagarão.....	5\$000
Os titulos definitivos pagarão o dobro desta taxa.....	
13. Por portaria de licença com vencimentos ou prorrogação concedida pelo Governador do Estado, a empregados publicos geraes ou do Estado..	
Até 3 mezes.....	9\$000
Por mais ou sem declaração de tempo.....	18\$000
14.. Por portaria de licença ou de prorrogação de licença sem vencimentos, pagará metade da taxa acima.....	
15. Por portaria de licença a officiaes da Guarda Nacional:	
Até 3 mezes..	5\$000
Pelo que exceder.....	15\$000
16. Certidões extrahidas de livros de actas, de officios, portarias e documentos de qualquer	

especie, por linha de 30 letras.....	\$500
Nenhuma certidão pagar menos de.....	1\$000
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou passados. pagarão de busca por anno.....	\$050
Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos incluindo tambem o anno em que se passar a certidão	
As certidões serão requeridas singularmente ou por firmas commercaes sendo uma petição para cada objecto.....	
17. Approvação de estatutos de sociedades de beneficencia, monte-pio, de soccorro ou soccorro muluo.....	20\$000
18 Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos.....	10 000
19. Dispensa de lapso de tempo para qualquer effeito.....	10\$000
20. Pelo registro de qualquer diploma ou carta, concedendo titulos, honras, graças, mensões e distincções.....	10\$000
21. Pelo registro de qualquer outro diploma ou carta, inclusive de Vice-Governador, ou Decreto de nomeações para empregos gratuitos, excepto os titulos de nomeação de autoridades consulares.....	10\$000
22. Por folha corrida.....	5\$000
23. Remoção ou transferencia de emprego ou reconduccão com os mesmos vencimentos.....	10\$000
24. Registro de patentes de officiaes da Guarda Nacional expedidas pelo Governo Geral sendo:	
De coronel.....	80\$000
De tenente-coronel.....	60\$000
De major.....	40\$000
De capitão.....	20\$000
25. Titulos de nomeação para empregos de justiça, á boca do cofre (sobre a lotação).....	10 %
26. Titulos de supplentes de juiz municipal..	5\$000

27. Titulo de director geral de indios..... 10\$000
 Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 de
 Janeiro de 1891.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO:

Tabela dos vencimentos dos empregados da secretaria do gover-
 do Estado do Amazonas

Nº	Cargos	Ord.	Grat.	Total
1	Secretario.....		3:400\$	3:400\$
1	Official maior.....	3:200\$	800\$	4:000\$
3	Chefes de secção (cada um)..	2:880\$	720\$	10:800\$
3	Officiaes « «	2:160\$	540\$	8:100\$
3	Amanuenses « «	1:760\$	440\$	6:600\$
1	Archivista.....	2:160\$	540\$	2:700\$
1	Porteiro.....	1:440\$	360\$	1:800\$
1	Con'inuo.....	960\$	240\$	1:200\$
1	Correio.....	800\$	200\$	1:000\$
				39:600\$

Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manaós,
 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

**Tabella dos vencimentos dos empregados da Directoria Geral de
Instrucção Publica**

N ^o	Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director geral.....	2:880\$000	1:920\$000	4:800\$
1	Secretario.....	2:160\$100	1:440\$000	3:600\$
1	Zelador da Bibliotheca	1:440\$000	960\$000	2:400\$
1	Amanuense.....	1:320\$000	880\$000	2:200\$
1	Porteiro.....	960\$000	640\$000	1:600\$
1	Continuo.....	934\$000	266\$000	1:200\$
1	Servente.....		720\$000	720\$
				12:680\$

Palacio do Governo do Amazonas em Manaos, 28 de
de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

**Ordenado dos vencimentos dos empregados do Instituto Normal Su-
perior**

N ^o	Categoria	Ord.	Grat.	Total
1	Director.....		1:200\$	1:200\$
1	Secretario.....	1:440\$	960\$	2:400\$
11	Lentes cathedraicos (cada um).....	3:200\$	1:600\$	52:800\$
2	Preparadores (cada um)....	1:440\$	960\$	4:800\$
1	Inspector.....	840\$	360\$	1:200\$
1	Porteiro.....	864\$	576\$	1:440\$
1	Bedel.....		960\$	680\$
1	Servente.....		720\$	720\$
				655:30\$

OBSERVAÇÃO

Os lentes cathedraicos do Instituto serão incompatíveis com qualquer emprego publico, salvo si fôr no magisterio ou simples commissão (art. 81 do Reg.).

Palacio do Governo do Amazonas, em Manãos, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella dos vencimentos dos professores do ensino primario do do Estado do Amazonas

Classificação	Ord.	Grat	Total	Gr. total
12 professores de 3 ^a entrancia (cada um)..	1:800	600	2:400	28:800
30 professores de 2 ^a entrancia (idem)....	1:300	500	1:800	54:000
49 professores de 1 ^a entrancia (idem)....	1:000	400	1:400	68:600
12 adjuntos	800	200	1:000	12:000
Aluguel para 10 escolas da capital.....		300	3:000	3:000
Idem para 24 ditas cidades o villas.....		2409	5:760	5:760
Idem para 49 ditas povoados e freguezias.....		168	8:232	8:232
Agua e asseio das duas escolas da capital que funcção em proprios espedraes.....		240	240	240
				<u>118:632</u>

Palacio do Governo do Amazonas em Manãos, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella dos vencimentos do pessoal do Instituto Amazonense de Educandos Artifices

Cargos	Ord.	Grat.	Total
1 Director.....	2:800\$	720\$	3:600\$
1 Secretario.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1 Almojarife.....	1:920\$	480\$	2:400\$
1 Professor primario.....	1:600\$	400\$	2:000\$
1 Adjuncto de professor primario	960\$	240\$	1:200\$
1 Professor de musica.....	1:600\$	400\$	2:000\$
" de dezenho.....	1:600\$	400\$	2:000\$
1 Medico.....		2:400\$	2:400\$
7 Mestres de officinas (cada um)	1:440\$	960\$	12:600\$
1 Cosinheiro.....		960\$	960\$
2 Servente.....		720\$	720\$
			29:480\$

Palacio do Governo do Amazonas em Manaos, 28 de Janeiro de 1894.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella dos vencimentos dos empregados de Azylo Orphanologico

Nº	Cargos	Ord.	Grat.	Total
1	Regente directora.....	2:160\$	1:440\$	3:600\$
1	Professora de 1 ^{as} letras.....	1:440\$	960\$	2:400\$
1	“ de prendas.....	1:440\$	960\$	2:400\$
1	Medico.....		2:400\$	2:400\$
1	Cosinheiro.....		720\$	720\$
1	Servente destinado para o serviço externo.....		720\$	720\$
	Lavadeira para dirigir o serviço da lavagem de roupa		480\$	480\$
				9:000\$

Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO

Tabella dos vencimentos dos empregados da Repartição das Obras Publicas do Amazonas

Nº	Cargos	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director.....	2:280\$000	1:920\$000	4:800\$
2	Engenheiros chefes de secção.....	2:160\$000	1:440\$000	7:200\$
1	Desenhista.....	1:400\$000	960\$000	2:400\$
1	Escrivão.....	1:296\$000	864\$000	2:160\$
1	Agente externo.....	1:400\$000	400\$000	1:800\$
1	Porteiro.....	1:080\$000	720\$000	1:800\$
1	Servente.....		720\$000	720\$
				20:880\$

Palacio do Governo do Amazonas, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella do pessoal necessario ao serviço de distribuição d'agua

PESSOAL	N.º	Gratificação
<i>Casa de machinas</i>		
1º Machinista	1	3:600\$000
2º Dito.	1	1:800\$000
Serventes	2	1:440\$000
<i>Reservatorio</i>		
Guarda.	1	1:200\$000
Servente.	1	720\$000
<i>Caixa de captação</i>		
Guarda	1	1:200\$000
Servente	1	720\$000
<i>Encanamento</i>		
Mestre soldador e aparelhador.	1	1:800\$000
Guardas.	2	2:400\$000
Servente	1	720\$000
		15:600\$000

OBSERVAÇÃO

Quando tiver de fazer se a limpeza quer nos reservatorios quer na caixa de captação ou qualquer serviço extraordinario, empregar se-hão os serventes que forem precisos com a diaria marcada na tabella da Repartição das Obras Publicas.

Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella dos vencimentos annuaes dos empregados do Thesouro Federal

Nº	Pessoal	Ordenado	Gratificação	Total
<i>Junta de fazenda</i>				
1	Inspector.....	3:840\$000	960\$000	4:800\$
1	Contador.....	2:200\$000	800\$000	4:000\$
1	Procurador fiscal.....	2:000\$000	1:600\$666	3:060\$
<i>Contadoria</i>				
3	Chefes de secção (cada um).....	2:880\$000	720\$666	10:800\$
3	1 ^{os} escripturarios (cada um).....	2:400\$000	600\$000	9:640\$
3	2 ^{os} Ditos (cada um)...	1:920\$000	400\$000	7:200\$
<i>Secretaria</i>				
3	Amanuenses « «	1:440\$000	300\$000	5:400\$
<i>Contencioso</i>				
1	Solicitador e cobrador..	1:280\$000	320\$000	1:600\$
<i>Thesouraria e pagadoria</i>				
1	Thesoureiro e pagador.	2:000\$000	1:600\$000	4:000\$
	Quebras para o mesmo		400\$000	4:000\$
1	Ajudante do thesoureiro e pagador.....	1:920\$000	480\$000	2:400\$
<i>Archivo geral</i>				
1	Archivista.....	1:440\$000	360\$000	1:800\$
<i>Porta</i>				
1	Porteiro.....	1:280\$000	320\$000	1:600\$
1	Contínuo.....	960\$000	240\$000	1:200\$
1	Correio.....	800\$000	200\$000	1:000\$
				58:400\$

Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 de Janeiro de 1890.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Recebedoria do Estado do Amazonas

Nº	Cargos	Ord.	Grat.	Total
1	Administrador.....	2:520\$	1:680\$	4:200\$
1	Escrivão.....	2:160\$	1:440\$	3:600\$
1	Thesoureiro.....	2:160\$	1:440\$	3:600\$
1	Escripturario.....	1:800\$	1:200\$	3:000\$
6	Conferentes (cada um).....	2:160\$	1:440\$	21:600\$
2	Porteiro.....	960\$	640\$	1:600\$
1	Servente para o thesouro e Recebedoria.....		720\$	720\$
				38:320\$

Palacio do Governo do Amazonas em Manaus, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella dos vencimentos dos empregados das capatazias do trapiche «15 de Novembro»

Cargos	Ordendo	Gatificação	Total
1 Administrador.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
1 Ajudante.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1 Machinista.....		2:400\$000	2:400\$
1 Foguista.....		960\$000	960\$
4 Serventes (com a diaria cada um de 3\$000.			4:320\$
			13:080\$

OBSERVAÇÃO

Serão admittidos effectivamente quatro serventes com

a diaria de tres mil réis e extraordinariamente os que forem estrictamente precisos para auxiliar o serviço de embarque e desembarque, vencendo a mesma diaria de tres mil réis.

Os machinistas e foguistas das lanchas do Estado, auxiliarão em caso de affluencia de serviço ao machinista e foguista do trapiche, ficando o inspector do thesouro autorisado a distribuir o serviço conforme for necessario.

Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella annexa ao Decreto n., 80 dos vencimentos mensaes dos officiaes do Batalhão de Policia

Cathegoria	Soldo	Etapa	Grat.	Total
1 Tenente-Coronel Commandante...	180\$	120\$	100\$	400\$
1 Major Fiscal.....	130\$	90\$	80\$	300\$
4 Capitães (cada um).....	100\$	60\$	60\$	220\$
4 Tenentes " "	70\$	60\$	50\$	180\$
4 Alferes " "	60\$	60\$	30\$	150\$
1 Alferes Secretario.....	60\$	60\$	40\$	160\$
1 Alferes Ajudante.....	60\$	60\$	40\$	160\$
1 Alferes Quartel-Mestre.....	60\$	60\$	40\$	160\$
1 Medico.....			200\$	200\$

Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella annexa ao decreto n 8^o, dos vencimentos mensaes dos inferiores e praças do Batalhão de Policia

CATHEGORIAS	Soldo	Etapa	Grat.	Total
1 Primeiro sargento ajudante	55\$	30\$	15\$	100\$
1 1 ^o dito sargento quartel-mestre	55\$	30\$	15\$	100\$
4 Primeiros sargentos (cada um)	50\$	30\$	10\$	90\$
8 Segundos ditos idem	45\$	30\$	10\$	85\$
4 Forrieis idem	40\$	30\$	10\$	80\$
48 Cabos idem	30\$	30\$	10\$	70\$
192 Soldados	30\$	30\$		60\$
1 Mestre de musica	45\$	30\$	10\$	85\$
1 Corneta-mór	30\$	30\$	10\$	70\$
15 Musicos (cada um)	30\$	30\$		60\$
8 Cornetas	30\$	30\$		60\$

OBSERVAÇÕES

1^o Os voluntarios terão direito a um premio de 200\$ réis pago em duas prestações, sendo a primeira quando completar a metade do tempo e a ultima quando tiver baixa.

2^o Os cabos, soldados e corneta do antigo corpo continuarão a vencer 30\$ de soldo, 30 de etapa e 18\$000 de gratificação.

3.^o—As praças que se engajarem perceberão mais a gratificação de 10\$.

4.^o—O producto das tocatas da musica será dividido em duas partes, uma das quaes será recolhida a caixa da musica e a outra dividida em 34 partes eguaes, tocando 4 partes ao mestre, 3 a cada musico de 1^a classe, 2 a cada um de 2^a e 1 a cada um de 3^a.

Palacio do Governo do Amazonas em Manaós, 28 ds Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabela dos vencimentos da guarnição da lancha a vapor «13 de Maio» de propriedade do Estado

Gradações	Ven. annual	TOTAL
1 Machinista	1:800\$000	1:800\$000
1 Foguista	960\$000	960\$000
1 Marinheiro.....	360\$000	360\$000
		3:120\$000

OBSERVAÇÃO

A lancha, quando em commissão do fisco no interior do Estado, a sua guarnição terá direito, alem do vencimento acima, à seguinte diaria:

Machinista	700 Réis
Foguista	600 «
Marinheiro	500 «

O machinista e foguista auxiliarão o machinista e foguista do trapiche «15 de Novembro», todas as vezes que estando a lancha fundeada, forem, precisos os seus serviços naquelle lugar.

Palacio do Governo do Amazonas em Manáos, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella dos vencimentos da guarnição da lancha a vapor «10 de Julho» de propriedade do Estado

Nº	Graduação	Vencimentos	Total
1	Machinista.....	1:800\$000	1:800\$000
1	Foguista	960\$000	960\$000
1	Mestre e pratico.....	1:200\$000	1:200\$000
3	Marinheiros (cada um).....	360\$000	1:080\$000
			5:040\$000

OBSERVAÇÃO

A lancha, quando em commissão do fisco no interior do Estado, a sua guarnição alem do vencimento acima, terá direito á diaria seguinte:

Machinista	700 Reis
Mestre pratico	700 «
Foguista	600 «
Marinheiro (cada um)	500 «

O Machinista e foguista auxiliarão o maquinista e foguista do trapiche todas as vezes que estando a lancha fundeada, forem precisos os seus serviços naquelle lugar.

Palacio do Governo do Amazonas, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella das porcentagens dos empregados da Collectoria de Itacoatiara

Nº	CARGOS	Quotas
1	Collector.....	3
1	Escrivão.....	2
2	Guarda (cada um).....	1

OBSERVAÇÕES

A porcentagem será deduzida do que annualmente arrecadar a Collectoria na seguinte proporção:

Até 10:000\$000 réis	20 %
De mais de 10 até 20 contos	12 %
De mais de 20 até 30 contos	10 %
De mais de 30 até 40 contos	8 %
De mais de 40 até 50 contos	5 %
Pelo que exeder de 50 cotos	2 %

Palacio do Governo do do Amazonas em Manaós, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella das porcentagens do empregados da Collectoria de Parintins

N ^o	Empregos	Quotas
1	Collector.....	4
1	Escrivão.....	3,5
1	Guarda.....	1,5

OBSERVAÇÕES

A porcentagem será deduzida do que annualmente arrecadar a collectoria na seguinte proporção:

Até 10:000\$000 reis	20 %
De mais de 10 até 20 contos	12 "
« " « 20 « 30 «	10 "
« " « 30 « 40 «	8 "
« " « 40 « 50 «	5 "
Pelo que exceder de 50\$	2 "

Palacio do Governo do Amazonas em Manãos, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Tabella da porcentagem dos empregados da Collectoria de Maués e Silves

N ^o	Cathegorias	Quotas
1	Colietor.....	3
1	Escrivão.....	2
1	Guarda.....	1

OBESERVAÇÕES

Da arrecadação se deduzirá 30% para os empregados, quantia que será dividida em seis quotas conforme a presente tabella.

Para cobrança de sellos e emolumentos dos titulos fica avaliada cada quota 660\$000 réis.

Palacio do Governo do Amazonas em Manãos, 28 de Janeiro de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 81 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1891

Estabelece o modo do pagamento dos emolumentos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos funcionarios do Estado

O Governador do Estado do Amazonas, decreta:
 Art. 1º O pagamento dos emolumentos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos funcionarios publicos do Estado, em virtude da tabella E annexa ao decreto n. 80 de 28 de Janeiro ultimo, será effectuado em seis prestações mensaes, realisando-se a arredação de cada uma na occasião em que o funcionario tiver de receber seus vencimentos.

No caso porem do funcionario querer pagar de uma só vez, o poderá fazer.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.
 Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manáos, 5 de Fevereiro de 1891, 3º da Republica.
 EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 82 EE 10 DE JANEIRO DE 1891

Approva os estatutos da Santa Casa de Misericordia de Manáos

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, attendendo ao que expoz o presidente da Assembléa Geral da Santa-Casa de Misericordia desta capital, resolve approvar os estatutos que com este baixam, pelos quaes tem de se reger a mesma Santa Casa.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 10 de Janeiro de 1891, 3º da Republica.
 EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 83 DE 4 DE MARÇO DE 1891

Crêa um districto de paz na povoação de Ayrão, no Rio Negro

O Governador do Estado do Amazonas, usando da attribuição que lhe confere o decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1889, decreta:

Art. 1º Fica creado um districto de paz na povoação de Ayrão, no Rio Negro.

Art. 2º O referido districto terá os limites seguintes: pelo lado direito do Rio Negro, da ponta grossa do Acary-tapera á foz do rio Uniny e pelo lado esquerdo do lago Canexy ao Janary-curuá.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Amazonas, Manáos, 4 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 84 DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa o lugar de escrivão do jury e execuções criminaes servindo ao mesmo tempo de official de registro geral de hypothecas no termo de Manicoré

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematicas e Sciencias Phisicas, Engenheiro Militar, Governador do Estado Federal do Amazonas, etc., decreta:

Art. 1º Fica creado o lugar de escrivão do Jury e execuções criminaes, servindo ao mesmo tempo de official do registro geral das hypothecas no termo de

Manicoré, desanexados estes officios do tabellionato do mesmo termo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Amazonas, 11 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 86 DE 13 DE MARÇO DE 1891

PUBLICA A CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Amazonas

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em sciencias physicas e naturaes, Engenheiro Militar, Governador do Estado do Amazonas.

Considerando que é de urgente necessidade organizar-se definitivamente a administração deste Estado;

Considerando que a 24 do passado já foi promulgada a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil estabelecendo os principios liberaes e democraticos indispensaveis á consolidação da união federal da Patria Brasileira;

Considerando que para effectuar-se aquella organização torna-se preciso que anteriormente se estabeleçam bases, sobre as quaes os representantes Constituintes do Estado possam deliberar com segurança e patriotismo, inspirando-se nos mais solidos principios da democracia moderna;

Considerando, finalmente, que está terminado o periodo revolucionario inaugurado a 15 de Novembro de 1889 e que deve ser cumprida a disposição do Decreto n. 802 de 4 de Outubro de 1890, resolveu decretar a Constituição Política do Estado do Amazonas: afim de ser submettida ao Congresso Constituinte do Estado em sua primeira reunião, entrando ja em vigor na parte referente a composição do mesmo Congresso e suas funcções constituintes.

Art. 1º E' convocado para o dia 21 de Junho do corrente anno o primeiro Congresso do Estado do Amazonas, procedendo-se a sua eleição em todo o Estado no dia 1º de Maio, de conformidade com as disposições do decreto n. 511 de 23 de Junho do anno proximo findo, com as modificações estatuidas nos decretos n.ºs 802 e 1189 de 4 de Setembro e 20 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 2º O Congresso receberá do corpo eleitoral do Estado poderes especiaes para julgar a Constituição que neste acto se publica e para eleger o Governador e Vice-Governador do Estado que tem de servir no primeiro periodo administrativo.

Art. 3º Verificados os poderes de seus membros e definitivamente constituido o Congresso, a primeira de suas deliberações será rever a Constituição passando logo depois a eleger o Governador e Vice-Governador.

Art. 4º A presente Constituição vigorará desde já na parte tocante ao Congresso, á sua composição, á sua eleição e á funcção a que é chamado a exercer.

Art. 5º Concluida a eleição de Governador e Vice-Governador o Congresso dará por terminada a sua

missão Constituinte e encetará o exercicio de suas funcções normaes.

Em vista do que,

O Governador deste Estado promette cumprir e fazer cumprir, desde já, os pontos acima indicados na referida Constituição.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario, Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 13 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

—
DECRETO N. 87 DE 13 DE MARÇO DE 1891

Declara feriado o dia 13 de Março

O Governador do Estado do Amazonas, animado pelo sentimento de patriotismo que é nato do coração de todos os brasileiros, entendendo que não deve ficar esquecido o dia 13 de Março em que foi decretada a Constituição Política do Amazonas, data essa que fez brilhar no horisonte de nossa vida social a aureola fulgente da liberdade, entrando o Estado no regimen da ordem e da legalidade, decreta:

Art. 1º E' declarado feriado no Estado do Amazonas o dia 13 de Março, data da publicação da Constituição Política do mesmo Estado.

Art. 2º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 13 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 88 DE 18 DE MARÇO DE 1891

Augmenta a renda das Intendencias Municipaes com o producto do imposto predial

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que pelo decreto n. 64 de 15 de Outubro do anno findo foi augmentada a renda da Intendencia Municipal da capital com o producto do imposto predial; considerando que ás Intendencias Municipaes do Interior deve ser concedido favor igual, decreta:

Art. 1º Ficam as Intendencias Municipaes autorizadas a fazer incluir como renda nos orçamentos que organisarem o producto do imposto dos predios urbanos existentes no municipio.

Art. 2º O imposto não poderá exceder a 3 % do valor do predio, ficando isentos os proprios nacionaes e municipaes e o em que morar os proprietarios.

Art. 3º Fica revogado o regulamento n. 43 de 22 de Novembro de 1882 e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 18 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 89 DE 19 DE MARÇO DE 1891

Créa uma escola do ensino mixto no lago Itapá no Rio Purús

O Governador do Estado do Amazonas tendo em vista o numero de meninas em estado escolar, residente no lago Itapá, decreta:

Art. 1º Fica creada uma escola do ensino mixto

no lago Itapá no Rio Purús, percebendo o respectivo professor o vencimento que por lei lhe competir.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 19 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

—
DECRETO N. 90 DE 19 DE MARÇO DE 1891

*Altera as tabellas das porcentagens dos empregados das
 Collectorias do Estado*

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que a porcentagem marcada aos empregados das Collectorias nas tabellas annexas ao decreto n. 80 de 28 de Janeiro ultimo não compensa o trabalho dos mesmos empregados na arrecadação das rendas, decreta:

Art. 1º A porcentagem dos empregados das Collectorias do Estado será deduzida da renda que arrecadarem, na seguinte proporção:

Até 10 contos	42 %
De 10 até 20	35 "
De 20 até 30	28 "
De 30 até 40	21 "
De 40 até 50	14 "
De mais de 50	10,5 %

Art. 2º A porcentagem será dividida em quotas, conforme as fixadas nas tabellas da lei do orçamento.

Art. 3º Fica augmentado o numero de guardas da Colectoria de Parintins com mais 3 e da de Itacoatiara com mais 1.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.
 Palacio do Governo do Amazonas, em 20 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

—
 DECRETO N. 91 DE 23 DE MARÇO DE 1891

Transfere para o dia 11 de Junho a reunião do Congresso Amazonense, convocado para 21

O Governador do Estado do Amazonas, attendendo que é urgente a organização do Estado e tendo em vista o telegramma do Ministerio do Interior, de 10 do corrente mez, decreta:

Art. unico. Fica transferida para o dia 11 de Junho proximo futuro a reunião do Congresso Amazonense, que havia sido convocado para 21 desse mez; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 23 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

—
 DECRETO N. 92 DE 28 DE MARÇO DE 1891

Eleva a Cathegoria de villa a parochia de Fonte Boa

() Governador do Estado Federal do Amazonas, decreta:

Art. 1º E' elevada a cathegoria de villa a parochia de Fonte Boa, com a denominação de Villa de Fonte Boa.

Art. 2º O novo municipio terá por limites, pelo lado de cima, com o de S. Paulo de Olivença a margem direita do rio Jutahy e pelo de baixo com o de

Teffé, a bocca do furo do Comiador, excluindo o rio Juruá, que continuará pertencendo a este ultimo municipio.

Art. 3º Os vencimentos dos membros do conselho da Intendencia Municipal serão os taxados no art. 2º do Decreto n. 80 de 28 de Janeiro de 1891, a contar da data da installação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 28 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

—
DECRETO N. 93 DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa os logares de supplentes nas Intendencias municipaes

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que é preciso dar supplentes aos Intendentes das municipalidades como o tinhão os antigos vereadores das Camaras, para os substituirem nos impedimentos temporarios, decreta:

Art. 1º Ficam creados os logares de tantos supplentes nas Intendencias municipaes quantos são os intendentes para ellas marcados.

Art. 2º Os supplentes serão chamados no caso de falta ou impedimento temporario dos Intendentes, para supprir as faltas destes e só serão admittidos a funcionar em numero igual ao de Intendentes, impedidos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 28 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 94 DE 31 DE MARÇO DE 1891

Crêa uma esco'a do ensino mixto no lugar denominado «Girão»

O Governador do Estado do Amazonas, considerando que é elevado o numero de meninos de ambos os sexos, residentes no lugar denominado «Girão», em idade de frequentar escola, decreta:

Art. 1º Fica creada uma escola do ensino mixto no lugar denominado «Girão», nesta capital.

Art. 2º O professor nomeado perceberá os vencimentos que lhe competirem por lei.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manáos, 31 de Março de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 95 DE 2 DE ABRIL DE 1891

Prohibe inhumação nos cemiterios de S. José e S. Raymundo Nonato, manda que os enterramentos sejam feitos no novo cemiterio e dá outras providenciass a respeito

O Governador do Estado do Amazonas tomando na devida consideração o que exposeram o Provedor da Santa Casa de Misericordia e o dr. Inspector de Hygiene Publica sobre o inconveniente de continuarem as inhumações a ser feitas nos cemiterios de S. José e S. Raymundo Nonato, por estarem cheios; e

Attendendo que o novo cemiterio mandado preparar

pela Intendencia Municipal já está apto para receber enterramentos, decreta:

Art. 1º Ficam absolutamente prohibidos enterramentos nos cemiterios de S. José e S. Raymundo Nonato, passando-a serem feitos no novo cemiterio mandado preparar pela Intendencia Municipal.

Art. 2º Passão a ser administrados e mantidos pela mesma Intendencia os cemiterios publicos, cessando *in totum* os encargos que com elles tinha e os proveitos que d'elle auferia a Santa Casa de Misericordia.

Art. 3º A Intendencia manterá ou alterará como julgar acertado, as tabellas dos rendimentos do cemiterio, bem como a do pessoal nelles empregados.

Art. 4º Em quanto não for publicado novo regulamento para todos os cemiterios do Estado, será no da capital executado o de n 11 de 26 de Maio de 1859 nas partes que não estiverem explicita ou implicitamente revogadas por deliberações posteriores e nas que não o forem pela Intendencia com relação a administração e preços da tabella.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manáos, 2 de Abril de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 95 A DE 10 DE ABRIL DE 1890

Crêa diversas comarcas e torna independente diversos termos

O Governador do Estado do Amazonas, attendendo a que o territorio do mesmo Estado é extensissimo

e cortado por longinquas estradas fluviaes, em cujas margens reside a população, estando os centros populosos muito distantes uns dos outros; e considerando que é indispensavel alargar a acção da justiça por esses logares, onde muitas vezes se dão factos criminosos que ficão sem repressão pela difficuldade de até chegar a autoridade, cu quando chega, já não encontra o criminoso, e se o encontra, esbarra diante da impossibilidade na formação do processo respectivo, em consequencia da auzencia de testemunhas, decreta:

Art. 1º Ficam elevadas á comarcas os termos de Humaytá, Antimary, Coary e Codajas, constituindo os dous ultimos uma só comarca com a denominação de Coary, que será a séde.

Art. 2º Os limites dessas comarcas serão os mesmos dos respectivos termos.

Art. 3º Ficam constituindo termos independente os municipios da Barreirinha, Borba, Humaytá, Coary, Codajás, Antimary, Silves e Boa Vista do Rio Branco.

Art. 4º Em cada uma das ditas comarcas fica creâdo o lugar de promotor publico e nos termos o de juiz municipal.

Art. 5º Fica entendido que este decreto entra em plena execução depois de promulgada a Constituição do Estado pelo Congresso Amazonense e approvada a organização judiciaria.

Art. 6º Revogam se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Amazonas, 10 de Abril de 1891.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Antonio Clemente R. Bittencourt.

DECRETO N. 96 DE 11 DE ABRIL DE 1891

Manda que a aposentadoria dos empregados do Estado seja com o ordenado da lugar que exercem

O Governador do Estado do Amazonas estando de pleno accordo com a disposição contida no art. 9º do dec, n. 216 de 22 de Fevereiro de 1890, do Governo Federal, decreta:

Art. Unico. A aposentadoria dos empregados do Estado, que contarem mais de 20 e menos de 25 annos de serviço publico e nelle se houverem distinguido pela assiduidade e dedicação, poderá ser com o ordenado por inteiro do lugar que exercerem, ficando revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 11 de Abril de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 97 DE 20 DE ABRIL DE 1891

Crêa quatro districtos de paz no rio Juruá, ficando desmembrado o de Teffé

O Governador do Estado do Amazonas, usando da autorisação que lhe confere o Decreto n. 7 de 20 de Março de 1889, decreta

Art. 1º Ficam creados quadro districtos de paz no rio Juruá, dismembrado o de Teffé.

Art. 2º Os referidos districtos terão os limites seguintes: 1º da foz do Marary servindo de séde; 2º, do Marary a bocca do rio Grigorio comprehendendo neste districto os moradores do mesmo rio e tendo

por séde Sant'anna; 3º da fóz do rio Gregorio a do rio Móa, comprehendendo os habitantes deste rio e tendo por séde o Alegretæ; 4º da fóz do Moa ao rio Téjo comprehendendo os habitantes deste e sendo a séde Valparaiso.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas em Manãos, 20 de Abril de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 98 DE 28 DE ABRIL DE 1891

Altera as disposições dos artigos 45 § 6 e 121 do Compromisso da Santa Casa de Misericordia

O Governador do Estado do Amazonas, em vista da consulta que lhe dirigio a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia por meio de seu provedor e secretario, em data de 20 do corrente mez, decreta:

Art. 1º As licenças de que trata o art. 45 § 6 dos Estatutos que baixaram com o decreto n. 78 de 10 de Janeiro do corrente anno, aos empregados da Santa Casa de Misericordia, serão reguladas pela lei n. 267 de 17 de Maio de 1873, competindo porem a concessão dellas á Mesa administrativa.

Art. 2º A disposição do art. 121 do mesmo compromisso fica sendo entendido do seguinte modo:

Nas paltas justificadas que derem os mesmos empregados perderão a gratificação e nas não justificadas tambem o ordenado. As faltas serão justificadas a juizo do Provedor.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 28 de Abril de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

DECRETO N. 98 A DE 30 DE ABRIL DE 1891

Organisa a Secretaria do Congresso Amazonense

O Governador do Estado do Amazonas considerando que a Secretaria da antiga Assembléa Legislativa provincial foi extinta pelo Decreto n. 8 de 11 de Janeiro de 1890, e que é indispensavel a organisação da secretaria do Congresso Amazonense, que se deve reunir no dia 11 de Junho proximo futuro: decreta:

Art. 1º Fica organisada a secretaria do Congresso Amazonense do seguinte modo:

1 Director geral

1 Official

2 Amanuenses

1 Archivista

1 Porteiro

Continuo.

Art. 2º os deveres e obrigações destes cargos serão provisoriamente os estabelecidos no regimento annexo a lei n. 245 de 24 de Maio de 1872, na parte referente á extinta Secretaria da Assembléa.

Art. 3º Os empregados que forem nomeados perceberão o vencimento marcado na tabella infra:

1 Director geral, 3:600\$ annuaes; 1 official 3:000\$ annuaes; 2 amanuenses a 2:400\$, 4:800\$ annuaes; 1 archivista 2:400\$ annuaes; 1 porteiro 1:800\$ annuaes; 1 continuo 1:200\$ annuaes.--- Somma 16:800\$.

§ Unico. Um terço do vencimento fixado para cada empregado constituirá a gratificação do exercido.

Art. 4º Fica aberto na lei do orçamento vigente o credito da importancia acima para occorrer ao pagamento dos respectivos empregados.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 30
de Abril de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Antonio C. Ribeiro Bittencourt.

—
DECRETO N. 99 DE 30 DE ABRIL DE 1891

*Crêa uma cadeira de ensino primario no logar Aca-
jutuba*

O Governador do Estado do Amazonas tendo em vista a necessidade da criação de uma escola do ensino primario no logar Acajatuba, onde existe avultado numero de meninos em idade escolar, decreta:

Art. 1º Fica creada uma escola do ensino primario para o sexo masculino no logar denominado Acajatuba no rio Negro.

Art. 2º O professor respectivo perceberá os vencimentos que lhe competirem por lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas em Manãos, 30
de Abril de 1891, 3º da Republica.

EDUARDO G. RIBEIRO.

—
DECRETO N. 100 DE 12 DE MAIO DE 1891

*Crêa mais um districto de paz no rio Juruá e altera o
dec. n. 97 de 20 de Abril ultimo*

O vice-governador do Estado do Amazonas; usando da autorisação do Decreto do Governo Central n. 7 de 20 de Novembro de 1889 e attendendo a que os 2º e 3º districtos de paz do rio Juruá são muito

extensos; resolve crear entre elles mais um districto, ficando portanto, alterado o decreto n. 97 de 20 de Abril ultimo, do seguinte modo:

O 1º districto começa na foz do rio até o logar Marary que será na séde; no 2º começa do Marary ao Trauaaaá, tendo por séde Sant'Anna: o 3º começa da fôz do Trauacá até a terra firme da Salvação, tendo por séde o logar Canamary; o 4º começa da Salvação a foz do rio Móa, tendo por séde o Alegrete; o 5º da fôz do rio Móa até o limite do territorio brasileiro com o boliviano, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Manáos, 12 de Maio de 1891, 3º da Republica.

BARÃO DE JURUÁ.

DECRETO N. 101 DE 20 DE MAIO DE 1891

Reduz a dous o numero de Medicos dos estabelecimentos publicos da capital e altera o decreto n. 65 de 15 de Outubro de 1890.

O vice-governador do Estado do Amazonas, attendendo a que o serviço sanitario dos estabelecimentos publicos da capital, pode ser perfeitamente desempenhado por dous medicos com diminuição dos encargos do thesouro, decreta:

Art. 1º Fica reduzido a dous o numero de medicos encarregados do serviço sanitario dos estabelecimentos publicos da capital;

Um será encarregado do serviço sanitario do batalhão de policia; e na cadeia publica o outro de igual serviço no Instituto Amazonense de Educandos Artifices e no Asylo Orphanologico.

Art. 2º Cada um desses facultativos terá o vencimento annual de tres contos e seis sentos mil réis (3:600\$000) sendo dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000) de ordenado e um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) de gratificação.

Art. 3º Os logares de medicos desses estabelecimentos são considerados permanentes, e os facultativos, que os servirem terão direito a aposentadoria.

Art. 4º Em virtude deste decreto ficam a cargo dos dous medicos os serviços commettidos pelo de n. 65 aos 4 nelle mencionados.

Art. 5º Os medicos dos estabelecimentos referidos não poderão accumular qualquer outro cargo publico remunerado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas em Manáos,
20 de Abril de 1891, 3º da Republica.

BARÃO DE JURUÁ.

—
DECRETO N. 102 DE 21 DE MAIO DE 1891

Approva os estatutos da Sociedade Cosmopolita de Beneficencia Madeirense

O Vice-Governador do Amazonas, attendendo ao requereu a Directoria de Sociedade Cosmopolita de Beneficencia Madeirense, resolve approvar os estatutos que com este baixam.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 21 de Maio de 1891, 3º da Republica.

BARÃO DE JURUÁ.

DECRETO N. 103 DE 20 DE MAIO DE 1891

Concede melhora de aposentadoria, no cargo de Inspector do Thesouro, ao Chefe de Secção aposentado da Secretaria do Governo, Francisco Ferreira de Lima Bacury.

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, tendo em consideração o que requereu Francisco Ferreira de Lima Bacury, Inspector do Thesouro; e considerando que o peticionario depois de aposentado no lugar de chefe de secção da Secretaria do Governo, contando a esse tempo 22 annos, dez mezes e vinte e cinco dias de serviço, foi nomeado Inspector do Thesouro em commissão, voltando portanto ao serviço activo;

Considerando que o peticionario já serve neste cargo ha um anno, dez mezes e dose dias;

Considerando que o requerente foi chamado para servir de Inspector do Thesouro quando este atravessava a crise financeira mais difficil que o Amazonas tem experimentado e que pelo seu tino, prudente energia, dedicação e illustração, soube fazer o Thesouro atravessar a tremenda crise sem abalo do seo credito, quer no paiz quer no estrangeiro, o que tudo constitue relevante serviço prestado a causa publica;

Considerando que desde que o tenente-coronel Francisco Ferreira de Lima Bacury, foi nomeado e aceitou a inspectoría do Thesouro ficou suspensa a sua qualidade de empregado inactivo, continuando por tanto a contar mais tempo de serviço publico;

Considerando finalmente que esse cidadão não pode mais dedicar-se ao mesmo serviço em consequen-

cia de aggravarem-se os seus soffrimentos physicos e perigar a sua vida:

Resolve, por todos estes motivos, mandar considerar a sua aposentadoria no cargo e com ordenado por inteiro de Inspector do Thesouro, visto liquidar até hoje 24 annos, 9 mezes e 14 dias de serviço activo e achar-se comprehendido na letra do decreto n. 96 de 11 de Abril proximo passado: revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 20 Maio de 1891, 3º da Republica.

BARÃO DE JURUÁ.

DECRETO N. 104 DE 21 DE MAIO DE 1891

Concede privilegio por dez annos a Guilherme Alvares dos Santos e Silva e outros, para montarem uma fabrica de polvora neste Estado.

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, attendendo ao que requereram Guilherme Alvares dos Santos e Silva, Manoel Pereira Barboza e Joaquim Gomes de Lima e a necessidade de proteger a industria de reconhecida utilidade que esses cidadãos pretendem estabelecer neste Estado, resolve conceder-lhes privilegio por dez annos para montarem e fazerem funcionar regularmente uma fabrica de polvora, sob as seguintes condições.

1ª Os concessionarios estabelecerão e farão funcionar regularmente a fabrica dentro de 18 mezes contados desta data.

2ª A fabrica será construida em logar appropria-

do, distante, de qualquer habitação pelo menos duas milhas.

3^a Os concessionarios venderão ao Governo a pólvora de que este precisar com o abatimento de 20 % do preço porque se vender no mercado, a que for importada.

4^a Empregarão de preferencia no fabrico da pólvora as materias primas encontradas dentro do Estado.

5^a A fabrica terá um deposito separado desta em logar conveniente.

6^a Dentro do prazo desta concessão não será permitido concurrencia simillar nacional ou estrangeira neste Estado.

7^a Esta concessão é intrãnsferivel.

8^a A infracção de quaesquer das clausulas acima, faz os concessionarios incorrerem na perda do privilegio.

Palacio do Governo do Amazonas, Manãos, 21 de Maio de 1891.

BARÃO DE JURUÁ.

DECRETO N. 105 DE 21 DE MAIO DE 1891

Concede privilegio por dez annos a Pedrosa, Motta & Antongini, para fundarem uma fabrica de sabão nesta capital.

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, attendendo ao que requereram os negociantes desta praça, Pedroza, Motta & Antongini e considerando que é de grande vantagem publica a fundação de uma fabrica de sabão, resolve conceder-lhes privilegio por dez annos, para fundarem e manterem nesta capital uma fabrica de sabão em larga escala sob as seguintes condições:

1ª Venderão o sabão da fabrica sempre por menor preço do que se vender o importado do estrangeiro e de outros Estados da União Brasileira.

2ª Não poderão passar a outros esta concessão.

3ª Dentro do praso do privilegio nenhuma concessão similar se fará no Estado.

4ª Desenvolverão a fabrica que já possuem no prazo de 8 mezes a contar desta data.

5ª Os concessionarios fornecerão gratuitamente a Santa Casa de Misericordia até 20 kilos de sabão de sua fabrica mensalmente.

6ª A infracção de quaesquer das clausulas acima, faz os concessionarios incorrerem na perda dos privilegios.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas
Mauós, 21 de Maio de 1891.

BARÃO DE JURUÁ.

—
DECRETO N. 106 DE 22 DE MAIO DE 1891

Créa uma junta de hygiene e organisa o respectivo serviço

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, considerando que o serviço de hygiene publica vae passar a cargo do mesmo Estado, desde que este esteja organizado, decreta:

Art. 1º Fica creada uma Junta de Hygiene Publica neste Estado, composta de um inspector e dous adjunctos, tendo para o respectivo serviço uma secretaria composta do seguinte pessoal:

Um Secretario

Um amanuense

truição Publica de 8 do corrente mez, e attendendo ao elevado numero de meninas que frequentão a escola do bairro dos Remedios, decreta:

Art. 1º Fica dividida em duas a escola do ensino primario do sexo feminino do bairro dos Remedios da cidade de Belém.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 15 de Junho de 1891, 3º da Republica.

Coronel ANTONIO GOMES PIMENTEL.

DE RETO N. 109 DE 22 DE JUNHO DE 1891

Marca o subsidio dos membros do Congresso Amazonense e dá outras providencias

O coronel Governador do Estado do Amazonas, attendendo a que o Congresso Amazonense acha-se funcionando desde 11 do corrente mez e que não existe Decreto algum marcando o subsidio que devem perceber os seus membros durante a sessão da Constituinte e que não é de justiça estarem os respectivos deputados trabalhando sem uma remuneração;

Attendendo tambem que o subsidio para a sessão ordinaria não deve ser inferior a que percêbião os antigos deputados provinciaes, decreta a exemplo do procedimento que teve o Governo Central com relação ao subsidio aos membros do Congresso Nacional:

Art. 1º Fica arbitrado em trinta mil réis diarios o subsidio que devem perceber os membros do Congresso Amazonense desde o dia de sua installação em 11 do corrente mez, até que o mesmo Congresso

Art. 2º Alem do subsidio terão os membros do Congresso que residirem fóra da capital direito a uma ajuda de custo para despesas de viagem na razão de dois mil réis por legua dentro do Estado. (Lei n. 179 de 11 de Junho de 1868 art. 2º §§ 1 e 2).

Art. 3º Os deputados que forem funcionarios publicos civis ou militares, terão o direito de optar ou pelo subsidio ou pelos vencimentos de seos cargos ou patentes (ordens da Fazenda de 25 de Novembro de 1861 e 3 de Setembro de 1886 e ordem da guerra de 21 de Julho e circular da Fazenda de 5 de Setembro de 1885 e muitas outras decisões.

Art. 4º Fica aberto na lei do orçamento vigente o credito necessario ao pagamento da despesa consignada nos tres artigos anteriores.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, 22 de Junho de 1891, 3º da Republica.

Coronel ANTONIO GOMES PIMENTEL.

DECRETO N. 110 DE 25 DE JUNHO DE 1891

Marca o vencimento do secretario do Governo do Estado

O Coronel Governador do Estado, decreta:

Art. 1º marcado o vencimento que o secretario do Governo tem de perceber annualmente em seis contos de réis sendo: quatro contos e oito centos mil réis de ordenado e um conto e duzentos mil réis de gratificações.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, e
Manáos, 25 de Junho de 1891, 3º da Republica.

Coronel ANTONIO GOMES PIMENTEL.

—
DECRETO N. 111 DE 26 DE JUNHO DE 1891

Dá nova organização á secretaria de policia do Estado

O Coronel Governador do Estado Federal do Amazonas de conformidade com o officio do dr chefe de policia de 5 do corrente mez, resolve approvar o Regulamento n. 6 da mesma data que com este baixa reformando a Secretaria de Policia do Estado.

Palacio do Governnc, 26 de Junho de 1891, 3º da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Coronel ANTONIO GOMES PIMENTEL.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA